



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 158525/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 458/2023**

**EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) AOS TEMPLOS RELIGIOSOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.”**

**INICIATIVA: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHO**

**PARECER Nº 30/2024**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Eduardo Rodrigo De Castilho, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos templos religiosos do Município de Araucária.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, nas fls. 03 e 04, a qual diz que:

*“A presente proposição visa conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos templos religiosos do Município de Araucária.*

*Nossa Constituição Federal, ciente da importância e da extrema relevância dos templos religiosos para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, bem como entendendo o caráter eminentemente social das instituições religiosas no Brasil - e sua imensa contribuição para as populações mais*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*carentes através de diversos programas sociais -, estipulou na Seção II (que trata das Limitações do Poder de Tributar) do Título VI - Da Tributação e do Orçamento - a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre "templos de qualquer culto", nos termos do art. 150, VI, "b", CF. Isso porque, diferentemente da atividade empresarial, os templos não empreendem ou visam lucro, mas sim se mantêm e mantém seus projetos assistenciais, através de contribuições espontâneas de seus membros/fiéis, o que, via de regra, permite tão somente a manutenção de suas atividades.*

*Logo, os templos religiosos não gozam de "caixa" que permita investimentos e, salvo exceções, precisam de muito esforço para poder adimplir suas obrigações e despesas. Foi justamente pensando nisso, que o poder público achou por bem eximir os respectivos templos religiosos do pagamento de impostos.*

*Nesse sentido, continuando com a Constituição Federal sob análise, a Carta Magna, em seu art. 149, estipulou a possibilidade de a União instituir contribuições sociais, bem como dos Municípios instituirem contribuições sociais para custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A).*

*A contribuição social é tributo devido e cobrado das pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em benefício de toda sociedade. Destarte, sendo de cunho eminentemente social, é dever do ente público justamente avaliar e ponderar situações em que, o mais sensato e razoável sob aspecto social, é isentar de algumas obrigações determinados grupos ou pessoas, por entender o contexto fático - jurídico envolvido. Dá-se, assim, eficácia ao princípio da igualdade, assim como o princípio da igualdade tributária (art. 150, II).*

*No âmbito municipal, cientes da questão constitucional e igualmente sabedores das dificuldades que os templos religiosos empreendem para manter-se - e,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*principalmente, manterem suas obras, programas e projetos sociais – foram concedidas isenções justas, viáveis e que não onerem demasiadamente os cofres públicos com exonerações que configurem substancial renúncia de receita. A título de exemplo, temos nossa Lei Municipal nº 1491/2004 que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL E URBANA - IPTU - AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS, CONFORME ESPECIFICA".*

*Assim, nada mais justo que, por analogia (às leis municipais existentes em nosso ordenamento jurídico que já concedem isenções a taxas, impostos e contribuições) sejam concedidas também isenções quanto à contribuição de iluminação pública.*

*Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.”*

Após breve relatório prosseguimos com a análise jurídica.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcreto para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*[...]*

*b) do Prefeito;”*

O presente Projeto de Lei vem de encontro com o disposto no incisos VI, VII e VIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõem que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A respeito da Isenção Fiscal Proposta, o mandamento Constitucional, art. 150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

(...)

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Em relação a iniciativa pelo Poder Legislativo cujo projeto de lei recaia sobre matéria tributária, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08- 2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consecutariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifamos)*

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou noventena, dispostos ao art. 150, inciso III, da Constituição Federal. (*texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08*

— *Tributos Municipais* — *link:*  
<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCo01TsHF0XS3p.pdf>





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Do mesmo modo está dentro das competências privativas do Prefeito, conforme disposto nos incisos XIX, XX e XXXV do art. 56 da Lei Orgânica do Município, a superintendência da arrecadação dos tributos municipais.

#### *Art. 56 Ao Prefeito compete:*

*XIX - dispor sobre a execução orçamentária do Município;*

*XX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;*

*XXXV - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;*

De sorte que a proposição nos seus art. 1º, 2º e 3º estabelece concessão de imposto municipal, o que caracteriza Renúncia de Receita Fiscal, de modo que a deve a proposição, a teor do disposto no art. 135 da Lei Orgânica do Município, está incluída na Lei de Orçamento Anual.

#### *Art. 135 São vedados:*

*I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*

*II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

Necessitando assim pleno atendimento ao que dispõe o §2º do art. 165 da Constituição Federal, com demonstração de que a renúncia proposta é considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que por conseguinte não haverá prejuízo nas metas.

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão  
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

Doutro norte, a proposição por se tratar de Isenção de Imposto deve atender o que impõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º—A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º—Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

Além de que, a isenção proposta no Projeto de Lei, tem respaldo constitucional, estabelecido pelo §6º do art. 150 da Magna Carta, assim como disposição tributária, contida na Lei nº 5172/1966, em especial o que diz o art. 176.

#### ***Constituição Federal***

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

#### ***Lei Federal nº 5172/1966 - CTN***

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

*Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.*

Em conclusão a isenção proposta é lícita e constitucional, desde que a proposição venha acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

subsequentes, atendimento a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstração de que renúncia não afetará as metas fiscais ou demonstração de compensação a renúncia, tal documento foi acostado em sequencial 5 do processo nº 158525/2023, cabendo a competente comissão analisar o atendimento dos requisitos legais.

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 458/2023, verificamos que em sua ementa e em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo “ A Conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos templos religiosos do Município de Araucária.”; seus arts. 3º e 6º atribuem funções ao Executivo;

***“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) aos templos religiosos do Município de Araucária.***

***Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), enquanto perdurar a situação fática, aos imóveis comprovadamente próprios ou locados pertencentes aos templos religiosos para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos.***

(…)

***Art. 3º O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade religiosa junto à Secretaria Municipal de Finanças, a qual compete encaminhar, regularmente, a relação dos imóveis isentos à empresa concessionária de energia elétrica para que esta suspensa a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública.***

(…)

***Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei***





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*para sua efetiva aplicação, no que couber.”  
(grifou-se)*

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”*

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II – disponham sobre:*

*[...]*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*administração dos Territórios; ”*

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, NÃO HÁ ÓBICE por parte desta diretoria jurídica ao regular trâmite do projeto de Lei, **DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NESTE PARECER, EM ESPECIAL ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO SOBRE A RENÚNCIA FISCAL PROPOSTA NA PROPOSIÇÃO E SUPRESSÃO DOS DISPOSITIVOS QUE CRIAM ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.**

Diante do previsto no art. 52, incisos I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entender necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 01 de Março 2024.

***IVANDRO NEGRELO MOREIRA***

***OAB/PR 73.455***

***KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO***